



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

Resolução CPGE nº 345, de 01 de abril de 2024.

Disciplina a transferência da inscrição, gestão e processamento da dívida ativa do Estado do Espírito Santo, da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para a Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo – PGE.

O **CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a deliberação aprovada em sessão realizada em 12 de março de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. A inscrição e a gestão da dívida ativa serão realizadas pela Chefia da Dívida Ativa, na forma da competência prevista no art. 3º da Portaria PGE n.º 001-R/2024.

Art. 2º. Os entes estaduais responsáveis pela constituição do crédito tributário e não tributário enviarão à PGE, por meio eletrônico, utilizando o sistema CEZAR.SPA, o Requerimento de Inscrição nos moldes estabelecidos no Decreto n.º 5.599-R/2024.

Art. 3º. A inscrição, que se constitui no ato de controle de legalidade, será realizada automatizadamente, sem prejuízo de análise, a qualquer tempo, pela Chefia da Dívida Ativa ou por Procurador designado para tal.

Parágrafo único. Constatada a existência de vícios, a inscrição será indeferida ou cancelada, e o requerimento devolvido ao órgão de origem.

Art. 4º. Nos termos do § 3º do art. 2º da Lei n.º 9.876/2012, são devidos honorários advocatícios a título de encargos legais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida, os quais serão inseridos no Termo e na respectiva Certidão de Inscrição, na forma do art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei n.º 6.830/1980.

Art. 5º. Após o ato de inscrição em dívida ativa, o crédito deverá ser encaminhado para cobrança extrajudicial e/ou judicial, nos termos da Lei n.º 9.876/2012, mediante fluxo próprio, observados os seguintes regramentos:

I - Cobrança Judicial: crédito acima de 25.000 (vinte e cinco mil) VRTEs.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria-Geral do Estado

II - Cobrança extrajudicial: crédito inferior ou igual a 25.000 (vinte e cinco mil) VRTEs.

Parágrafo único. Para fins do *caput*, deverá ocorrer o agrupamento das certidões de dívida ativa para cobrança judicial sempre que a soma destas resultar em valor acima de 25.000 (vinte e cinco mil) VRTEs.

Art. 6º. Na cobrança executiva da Dívida Ativa, a aplicação do encargo de que trata a Lei n.º 9.876/2012 não substitui a condenação do devedor em honorários de sucumbência, e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido em conta mantida pela Procuradoria-Geral do Estado para tal fim.

Art 7º. Os expedientes e demandas relacionados à manutenção e/ou instrução envolvendo a dívida ativa, quando solicitados pelos procuradores, serão realizados no próprio PGE.NET ou outro sistema que venha a lhe substituir, observado fluxo específico da Dívida Ativa, o qual, mediante integração com o sistema CEZAR.SPA ou via e-Docs, será direcionado à Chefia da Dívida Ativa.

Art 8º. Os procedimentos de Extinção/Cancelamento de créditos inscritos em dívida ativa, não associados ao pagamento via DUA, somente poderão ser realizados pela Chefia de Dívida Ativa e/ou Gerência da Dívida Ativa após autorização do Procurador-Chefe da Dívida Ativa.

Art 9º. O termo de inscrição da dívida ativa será registrado eletronicamente no livro 01 do exercício financeiro de 2024, conforme a sequência numérica dos créditos inscritos pela Secretaria de Estado da Fazenda, na forma dos arts. 9º e 10 do Decreto no 5599-R, de 11 de janeiro de 2024.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de abril de 2024.

JASSON HIBNER AMARAL

Presidente do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado